



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351696

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2100092-78.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, é agravado INDÚSTRIA DE GELO SANTO ANTÔNIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2100092-78.2025.8.26.0000

Agravante: Unimed Campinas Cooperativa de Trabalho Médico

Agravado: Indústria de Gelo Santo Antônio Ltda

Campinas

Procedimento Comum Cível

Juiz prolator da decisão: Lucas Pereira Moraes Garcia

Voto nº 20043

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL. CONTRATO CLASSIFICADO COMO "FALSO COLETIVO". IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais, deferiu tutela de urgência para determinar à operadora de plano de saúde a manutenção do contrato firmado com a autora, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. A operadora sustenta a legitimidade da rescisão imotivada do contrato coletivo, alegando notificação prévia e possibilidade de portabilidade de carências.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da rescisão unilateral do plano de saúde coletivo, diante da sua caracterização como "falso coletivo", e a consequente possibilidade de aplicação das regras dos planos individuais ou familiares para impedir a rescisão imotivada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A jurisprudência reconhece que planos de saúde coletivos com poucos beneficiários pertencentes à mesma família podem ser enquadrados como "falsos coletivos", sujeitando-se, por analogia, às regras dos planos individuais ou familiares.

O artigo 13, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.656/98 impede a rescisão unilateral do contrato de plano de saúde, salvo nos casos de fraude ou inadimplência, circunstâncias não demonstradas no caso concreto.

O perigo de dano resta evidenciado pela possibilidade de interrupção do tratamento da autora, justificando a manutenção da tutela de urgência concedida na instância de origem.

A eventual reversão da decisão não causa prejuízo irreparável à agravante, pois a obrigação poderá ser convertida em perdas e danos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A rescisão unilateral de plano de saúde classificado como "falso coletivo", composto exclusivamente por beneficiários da mesma família, deve seguir as regras dos planos individuais ou familiares, nos termos do artigo 13, II, da Lei nº 9.656/98.

A tutela de urgência deve ser mantida quando demonstrada a probabilidade do direito do consumidor e o perigo de dano decorrente da interrupção do atendimento médico.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.656/98, art. 13, parágrafo único, II; CPC, art. 300.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Agravo de Instrumento nº 2337331-06.2023.8.26.0000, Rel. Des. Corrêa Patiño, j. 27/02/2024; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2158651-96.2023.8.26.0000, Rel. Des. Silvério da Silva, j. 27/02/2024; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2313718-54.2023.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Alberto de Salles, j. 22/02/2024.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 44/48 que, em ação de obrigação de fazer c.c. danos morais, deferiu a tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Nota-se que, in casu, estão presentes os requisitos autorizadores da medida, já que os elementos dos autos permitem a formação de um juízo de probabilidade do direito alegado. Por tudo isso, em razão da relevância da fundamentação do pedido, o caráter sumário da cognição que informa o pedido de antecipação permite se conclua pelo preenchimento do requisito previsto no Código de Processo Civil. Sendo assim, determino à parte ré a manutenção do contrato de plano de saúde celebrado com a autora, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00(um mil reais)".

Insurge-se a requerida sustentando, em síntese, que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência. Assevera que há previsão contratual acerca da rescisão imotivada por qualquer dos contratantes e se tratando de plano de saúde coletivo, tal pacto é legítimo. Notificou previamente o estipulante, com 60 dias de antecedência, para que pudesse migrar para outra operadora de saúde, podendo valer-se, inclusive da regra de portabilidade de carências, mesmo em tratamento médico. Requer a concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Passo ao julgamento colegiado do recurso, registrando desde já, a ausência de violação do princípio do contraditório, porque ao agravo será negado provimento, inexistindo, assim, qualquer prejuízo à parte recorrida.

De plano, ressalto que nesta fase de cognição sumária, não é o caso de aprofundar-se no exame das alegações das partes e das provas por elas carreadas aos autos, sob pena de pré-julgamento da causa.

Deste modo, a presente questão deve ser analisada tão somente em relação à presença ou não dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, nos limites do art. 300 do Código de Processo Civil.

Com efeito, conforme disposto no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se no presente caso os requisitos autorizadores da tutela de urgência conferida pelo juízo *a quo*, ante a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Neste sentido, vislumbra-se a probabilidade do direito da autora, a princípio, uma vez que, aparentemente, se trata de plano “falso coletivo”, pois tem apenas beneficiários integrantes da mesma família.

Diante disso, tendo sido entendimento de E. Tribunal de Justiça a aplicação analógica do artigo 13, parágrafo único, inciso II da Lei nº 9.656/98, que impossibilita a suspensão ou rescisão unilateral do contrato, somente em caso de fraude ou inadimplência, o que não restou demonstrado no presente caso.

A propósito:

DIVERGÊNCIA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – PLANO DE SAÚDE – Obrigação de Fazer – Tutela de Urgência deferida para determinar a manutenção do contrato de seguro saúde entre as partes – Insurgência da Agravante – Descabimento – contrato coletivo empresarial (Falso Coletivo) – 5 (cinco) vidas beneficiárias, todos da mesma família – Natureza Familiar – Rescisão unilateral que deve seguir as previsões normativas do Art. 13, parágrafo único, II, da Lei 9.656/98 – Aparente inobservância de tais disposições legais por parte da Operadora apta a justificar a manutenção da tutela deferida pelo Juízo Singular – Precedentes do C. STJ e desta 2ª Câmara de Direito Privado – Decisão Mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2337331-06.2023.8.26.0000; Relator (a): Corrêa Patiño; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível -

**44ª Vara Cível; Data do Julgamento:
27/02/2024; Data de Registro: 07/03/2024);**

Agravo de instrumento – Plano de saúde – Ação cominatória – Insurgência em relação à decisão que deferiu a tutela de urgência e determinou o restabelecimento do plano de saúde cancelado pela ré – Recurso que se limita a analisar a existência dos requisitos do art. 300 do CPC que, no caso concreto, estão presentes - Plano que possui apenas dois beneficiários, da mesma família – Hipótese de "falso coletivo" ou "falsa coletivização" que autoriza tratamento excepcional como plano individual ou familiar devendo obedecer os termos do art.13 II e 35-E III da Lei 9.656/98 quanto a suspensão ou cancelamento – Risco de dano consubstanciado pelo fato de o autor estar em tratamento – Multa que é da essência da obrigação de fazer e deve ser mantida – Decisão mantida – Agravo improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2158651-96.2023.8.26.0000; Relator (a): Silvério da Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2024; Data de Registro: 27/02/2024);

PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO IMOTIVADA. FALSO COLETIVO. Insurgência contra decisão que deferiu a tutela de urgência para manter a vigência do contrato, sob pena de multa.

Manutenção. Contrato coletivo, com poucos beneficiários da família da autora. Falso coletivo. Inadmissibilidade da rescisão unilateral imotivada, nos termos do art. 13, II da Lei 9656/98. Precedentes. Risco de interrupção dos atendimentos demonstrado. Multa cabível e em valor razoável mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2313718-54.2023.8.26.0000; Relator (a): Carlos Alberto de Salles; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/02/2024; Data de Registro: 22/02/2024).

Ademais, em caso de posterior reversão à decisão combatida, a obrigação poderá ser convertida em perdas e danos, razão pela qual não se evidencia prejuízo a agravante.

Previno às partes que a interposição de embargos de declaração contra esta decisão poderá acarretar sua condenação à penalidade fixada no artigo 1.026, §2º do CPC, caso sejam declarados manifestamente inadmissíveis, protelatórios ou improcedentes.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. (EDROMS 18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica